

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2004**  
**(Do Sr. GERSON GABRIELLI)**

Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias dos contribuintes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias a serem observadas pelas Administrações Fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º São titulares dos direitos e garantias previstos nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, além do referido no art. 121. Parágrafo único, inciso I , do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º As normas gerais de direitos e garantias previstas nesta Lei Complementar também devem ser observadas pelos agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

Art. 3º A observância das normas gerais sobre direitos e garantias disciplinados na presente Lei Complementar não excluem a de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos e dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## Capítulo II

### Das Normas Fundamentais

Art. 4º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade (art. 150, inciso III, alíneas **b** e **c** e o art. 195, § 6º, da Constituição Federal), pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Art. 5º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Art. 6º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos art. 150, inciso VI, alínea c e 195, § 7º a Constituição Federal.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alíneas **a** e **b** da Constituição Federal) independe de prova do contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

§ 1º Na inexistência de débitos, será fornecida certidão negativa.

§ 2º Será fornecida certidão positiva com efeitos de negativa quando a exigibilidade da obrigação tributária estiver suspensa nos terminais do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou, ainda, nos casos em que a obrigação tributária estiver sendo parcelada e paga em dia.

Art. 8º A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 9º Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 10. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a

interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

Parágrafo único. Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da Lei tributária.

Art. 11. Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 12. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), detenham poder de controle sobre a empresa.

§ 3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.

Art. 13. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária comprove o contrário.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida do contribuinte (art. 5º, inciso LVI, Constituição Federal).

Art. 14. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

§ 1º Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente ou em juízo, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo ou no processo judicial.

§ 2º Exceta-se do disposto neste artigo a garantia da execução fiscal, nos termos da lei processual aplicável.

### **Capítulo III**

#### **Dos Direitos**

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I — ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II — poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III — fazer-se assistir por Advogado;

IV — identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

V — receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VI — prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a (cinco) dias, salvo na hipótese de desembarço aduaneiro;

Art. 16. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar o laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 32 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento o valor cobrado e seu respectivo cálculo, e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 18. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, a hora e local de comparecimento;

IV - informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto a data de comparecimento;

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de não ser o contribuinte encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser efetuada por meio de publicação oficial, correio eletrônico ou por outro modo eletrônico.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 19. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 20. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 21. A pendência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito de participar de licitações, desde que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 22. São assegurados, no processo administrativo fiscal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A segunda instância administrativa, quando prevista, será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes.

Art. 23. A autuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de lato.

Art. 24. O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá por opção sua, ser compensado com débitos relativos à mesma Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o **caput** deste artigo, aplicam-se os mesmos

acréscimos incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

## **Capítulo IV**

### **Das Consultas em Matéria Tributária**

Art. 25. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito;

II - a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta;

III - a ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo ou contribuição objeto da consulta implica aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta, sem prejuízo do disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.

Art. 26. As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua.

Art. 27. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte.

## **Capítulo V**

### **Dos Deveres da Administração Tributária**

Art. 28. O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais

Parágrafo único. A Administração Fazendária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição, à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão de parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 29. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - reter, após o encerramento do procedimento de fiscalização, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

IV – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Parágrafo único, O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringem-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

Art. 30. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 31. Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, dentre outros critérios, os de:

I - autuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - autuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício do processo administrativo tributário, sem prejuízo da autuação dos interessados.

Art. 32. Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributário;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 33. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

Art. 34. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º . A execução fiscal em desacordo com o disposto no caput deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e a imagem.

§ 2º . A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 35. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 36. O termo de início de fiscalização deverá descrever seu objeto, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o **caput** deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável justificadamente.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 37. O parágrafo único e seu inciso I, do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 174. ....

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional interrompe-se: (NR)

I - pela decisão interlocutória do juiz que ordena a citação (art. 8º § 2º da Lei n.º 6.830/80); (NR)

II - ....

III - ....

IV - ....”

Art. 38. O **caput** e o § 3º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nestes casos, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos (NR)

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, observado o prazo do **caput** deste artigo. (NR)

§ 4º ....”

Art. 39. Ficam revogados o § 3º do art., 6º; o § 3º do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Art. 40. Esta lei complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar é fruto de reflexões oriundas das discussões dos Projetos de Lei Complementar do Senado (nº 646/99, de autoria do nobre Senador Jorge Bornhausen) e da Câmara dos Deputados (nº 70/2003, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre).

Este projeto incorpora modificações diversas, com o intuito de minimizar as eventuais resistências à sua aprovação, sendo esta sua principal justificação.

Trata-se de lei complementar, na medida em que suas normas gerais se propõem a vincular a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Apesar de ter o projeto o intuito de reforçar a posição de fragilidade que naturalmente tem o contribuinte em face do Fisco, o mesmo não descuida, por outro lado, do cuidado com que se deve tratar a capacidade de arrecadar do Estado.

Inova o presente projeto, em relação aos que lhes precederam, por retirar do texto todas as cláusulas gerais e fórmulas abertas, as quais poderiam, ao invés de aprimorar as relações entre o Estado e os contribuintes, resultar em querelas judiciais desnecessárias e indesejáveis.

Tendo em vista que as proposições originais já foram objetos de diversos debates, tanto nas Casas do Parlamento, quanto no seio da sociedade civil, acreditamos desnecessário descer a minúcias do texto do projeto ora apresentado, o qual, na essência, procura seguir as diretrizes daquelas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI